PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-16.2024.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PROMOTORIA ELEITORAL DA 5ª ZONA - VIÇOSA

RECORRIDA: JORGE LUIZ ARAUJO DE LEMOS, PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRIDA: EMELLY SOARES QUINTELA - AL20981, VICTORIA MARIA MELO DOS SANTOS - AL19251

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO. JUNTADA DE DOCUMENTOS OFICIAIS APONTANDO O AFASTAMENTO NO PRAZO LEGAL. DESINCOMPATILIZAÇÃO COMPROVADA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto p**elo Ministério Público da 5ª Zona Eleitoral** em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona que deferiu o registro de candidatura de JORGE LUIZ ARAÚJO DE LEMOS para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Cajueiro/AL.

Em suas razões, o Recorrente alega que o candidato é servidor público e omitiu tal informação em seu requerimento de registro de candidatura. Argumenta que seu afastamento das funções ocorreu apenas intempestivamente em 16/08/2024, conforme documentação dos autos. Pelo que pede a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, afirmando sua desincompatibilização no prazo legal, conforme Portaria nº 30/2024 do Gabinete do Prefeito (Id 10172065). Pelo que pugna pela manutenção do deferimento de seu registro.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento do Recurso Interposto, por entender comprovada a desincompatibilização.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Com relação à desincompatibilização para se concorrer ao cargo de Vereador, o ***art. 1º, inciso II, alínea "l", da LC nº 64/90*** assim prescreve:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
>
> *[…]*
>
> *II – para Presidente e Vice-Presidente da República:*
>
> *[…]*

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

De igual modo o teor da Súmula 54 do TSE:

Súmula-TSE n° 54: *A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.*

Pois bem, no caso dos autos, verifica-se que o Recorrido é servidor público municipal e p retende concorrer ao cargo de vereador no pleito de 2024.

Em que pese o pretenso candidato não ter informado a situação em seu RRC, penso que seu afastamento foi devidamente comprovado através dos documentos apresentados nos autos, tais como Portaria da Prefeitura de Cajueiro concedendo seu afastamento a partir de 08/07/2024 (Id 10172065).

Acerca do documento apontado pelo Ministério Público de 1º grau com data de 16/08/2024, esclarece o candidato que se tratou apenas de requerimento acerca de descontos indevidos realizados em seu pagamento, tendo o afastamento das atividades cumprido o prazo determinado pela legislação.

Nessa toada, diante desse contexto e dos documentos apresentados, não vejo como possa ser afastada a Portaria juntada pelo candidato informando seu afastamento no prazo de 3 meses estipulado legalmente. Esse também o entendimento da Procuradoria, *in verbis*:

"No caso dos autos, verifica-se que o afastamento do recorrido se deu a partir de 08/07/2024, conforme Portaria Id. 10172065.

Em que pese o prazo de 03 meses antes do pleito tenha como termo inicial o dia 06/07/2024 (sábado), uma vez que as Eleições 2024 estão marcadas para 06/10/2024, não há irregularidade no afastamento a partir do dia 08/07/2024, primeiro dia útil seguinte, no caso específico dos autos. Ressalte-se que o cargo ocupado pelo recorrido – agente administrativo – não indica o exercício das funções em dias não úteis, não havendo tal notícia nos autos.

(…)

Por fim, registre-se que o documento a que se refere o Ministério Público Eleitoral em seu recurso, datado de 16/08/2024, não se trata de pedido de afastamento, mas de requerimento de restituição dos valores descontados da remuneração referentes aos dias não trabalhados, após a desincompatibilização, o que só reforça o efetivo afastamento do servidor."

Desse modo, restando demonstrado o afastamento do cargo público no prazo previsto na Lei nº 64/90, outro não é o caminho que não seja a manutenção do deferimento do registro de candidatura. Nessa linha, colaciono o seguinte precedente do TSE, *verbis*:

*ELEIÇÕES 2016. **VEREADOR**. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, l, DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. ART. 1º, III, B, 3 E 4 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O cargo de diretor da Unidade Básica de Saúde (UBS) consubstancia **função comissionada** e não se equipara ao cargo de secretário municipal ou membro de órgão congênere, tampouco ao de diretor de órgão estadual ou sociedade de assistência aos municípios, cujo prazo de desincompatibilização, a teor do disposto no art. 1º, III, b, 3 e 4 da Lei Complementar nº 64/90, é de seis meses. 2. **Comprovado o efetivo afastamento da candidata no prazo de três meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90, fica afastada a incompatibilidade.** 3. Recurso especial desprovido.(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 21776 - SANTANA - AP - Acórdão de 22/11/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado em Sessão, Data 22/11/2016)(grifado)*

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida em todos os seus termos**.**

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator